ACÓRDÃO - AC00 - 1307/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9519/2018/001
PROTOCOLO	: 2288161
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	: MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO
INTERESSADO	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – PRAZO MÍNIMO OBSERVADO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acórdão para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente e a irregularidade do procedimento licitatório, decorrentes da supressão de um dia útil do prazo mínimo para a realização da sessão pública do certame, em razão da comprovação da observância do prazo, em conformidade com a regra do art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002.

2. Provimento ao recurso ordinário, para o fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e excluir a multa aplicada, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcio Moreira do Nascimento**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando o **Acórdão – AC01 – 140/2023**, nos seguintes termos; **a)** pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial (item I, a, da decisão recorrida); **b)** Pela exclusão da multa aplicada (itens II e III da decisão recorrida); **c)** Manutenção dos demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto Márcio Moreira do Nascimento, pregoeiro à época, em face do Acórdão – AC01 – 140/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3543, do dia 20/09/2023, que deliberou:

> I – declarar:
>
> a. a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 18/2018, realizado pelo município de Dois Irmãos do Buriti, haja vista a supressão de um dia útil do prazo mínimo para a realização da sessão pública do certame, com infringência ao disposto no art. 4º, V, da Lei (Federal) n. 10.520/2002, o que faço com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> b. a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2018, celebrada entre o município de Dois Irmãos do Buriti e as seguintes empresas compromitentes: Dimaster Com. Prod. Hosp. Ltda., Moca Comércio de Medicamentos Ltda., Centermedi Com. De Produtos Hosp. Ltda., Cirúrgica MS Ltda. – ME, Du Bom Dist. De Prod. Médico Hosp. Eireli e Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012;
>
> II – aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 42, IX, 44, I, 45, I, e art. 63, II, "c", da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, multa solidária no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS aos Srs. Márcio Moreira do Nascimento (Pregoeiro que atuou na condução do certame à época) e Edilsom Zandona de Souza (Prefeito Municipal à época dos fatos que homologou o certame), decorrente do desatendimento do prazo contido no art. 4º, V, da Lei (Federal) n. 10.520/2002;
>
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o recorrente apresentou apelo buscando reforma da decisão (peça 1), alegando que: a decisão foi equivocada e o procedimento licitatório encontra-se regular, tendo em vista que a supressão de um dia útil do prazo mínimo não é suficiente para configurar a irregularidade, tendo em vista ter o prazo critério orientativo, citando acórdãos do Tribunal de Contas da União.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme

Despacho de peça 5, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 6) que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso por entender que a irregularidade não foi sanada pelo recorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade do procedimento licitatório – pregão presencial n.º 18/2018, gerando uma multa solidária no valor de 30 UFERMS.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou argumentos com a finalidade de alterar a decisão discutida, o que concorda esta relatoria.

Conforme se extrai da decisão recorrida, foi observado pelo responsável o prazo mínimo para a realização da sessão pública do certame, em conformidade com a regra do art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002, vigente à época:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**. (grifei)

No presente caso, nota-se que o aviso de licitação foi publicado em 25/06/2018 e a sessão pública do pregão ocorreu em 05/07/2018, como a contagem de prazo exclui a data de início e inclui a do final, conforme o art. 110 da Lei 8.666/93, a realização do certame ocorreu no oitavo dia útil.

Cabe ressaltar, que a redação da legislação preconiza que o prazo não será inferior a oito dias úteis. Assim, demonstrada a realização do pregão no oitavo dia útil, contados da publicação da divulgação, cabe a regularidade do procedimento licitatório, ressalvando a observação dos prazos ao atual jurisdicionado, de acordo com os julgados desta Corte Contas (TC/13639/2019 e TC/1215/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcio Moreira do Nascimento, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, alterando **o** Acórdão – AC01 – 140/2023, nos seguintes termos:

a) Pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 18/2018 (item I, a, da decisão recorrida);

b) Pela exclusão da multa aplicada (itens II e III da decisão recorrida);

c) Manutenção dos demais itens.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC